PROJETO DE LEI Nº 113/2025

Institui a inclusão dos conteúdos de Direito dos Animais e de Proteção Animal em programas extracurriculares nas escolas públicas e particulares da Rede Municipal de Ensino de Armação dos Búzios, e dá outras providências

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS, por seus representantes legais, RESOLVE:

Art. 1º Ficam incluídos os conteúdos de Direito dos Animais e de Proteção Animal em programas extracurriculares das escolas públicas e particulares da Rede Municipal de Ensino de Armação dos Búzios, norteados pelo respeito ao meio ambiente, à fauna, à flora e à biodiversidade.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei não acarretarão despesa ao Município.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que dispõe sobre as diretrizes e bases da educação nacional, em seu artigo 26 estabelece que os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos.

Neste sentido, ressalta-se que os problemas dos direitos dos animais e da proteção animal há tempos vêm sendo discutidos nas searas pública e privada, no entanto apenas modernamente esta problemática vem ganhando status de discussão em fóruns científicos e filosóficos e também na comunidade civil organizada.

Um dos pontos nevrálgicos desta discussão é o ultrapassado e inumano pensamento de que os animais são seres irracionais e, portanto, não merecem ter resguardados os seus direitos como seres vivos. A respeito do tema em questão, o filósofo moderno Tom Regan entende os animais como sujeitos-de-uma-vida, ou seja, os animais têm valor em si e não apenas como ferramenta do ser humano.

Inclusive, a despeito da tramitação de projeto de lei no Congresso Nacional que visa justamente reconhecer os animais como seres sencientes, o próprio Superior Tribunal de Justiça, por meio do julgamento do Resp nº 1.797.175/SP, consolidou tal entendimento para o fim de reconhecer a dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana e atribuiu, ainda, dignidade e direitos aos animais não-humanos e à natureza.

Neste mesmo sentido, o artigo 225, VII, da Constituição Federal garante a proteção à "fauna e à flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade", e com base neste entendimento que se apresenta aqui, a discussão a respeito da importância da proteção e dos direitos dos animais como forma de proteger e garantir a saúde do meio ambiente e da biodiversidade, inspirados, essencialmente, nos ideais de solidariedade humana, fomentando assim o processo de conscientização, de prevenção e de combate a todos os tipos de violência, especialmente as infligidas contra os animais.

Dito isto, mister se faz esclarecer que a inclusão dos conteúdos de Direito dos Animais e de Proteção Animal em programas extracurriculares nas escolas públicas e particulares da Rede Municipal de Ensino de Armação dos Búzios não tem o condão de meramente impor um estudo à população, mas mais do que isso, busca orientar o comportamento da sociedade de uma forma mais humana e racional, nos termos do legislador Rousseuniano.

De mais a mais, e para garantir a legalidade e a constitucionalidade desta proposição, traz-se que a promoção da educação é um direito social (CF/88, art. 6º), sendo certo que a competência exclusiva da União seria aquela indicada para fins de diretrizes e bases (CF/88, art. 22, inc. XXIV), mas a promoção da educação, em verdade, é um dever que cabe também ao Município (CF/88, art. 23, inc. V), o mesmo podendo ser dito quanto à competência legislativa para versar sobre a matéria (CF/88, art. 24, inc. IX).

Assim, a educação é um direito de todos (CF/88, art. 205), de sorte que o próprio Município, ao elaborar seu plano de educação, já prevê como fundamento a interação entre família e instituição como forma de construir uma relação de confiança entre elas, razão pela qual a inclusão de noções de Direito dos Animais e de Proteção Animal fortalecerão este laço.

Finalmente, inexiste, salvo melhor juízo, a necessidade de contratação de novos profissionais para lecionar a aludida matéria, que poderá ser realizada pelo corpo docente já existente, sendo capacidade inclusive de profissionais ligados à Secretaria do Meio Ambiente (Sema), que possuem capacidade técnica para indicarem os meios de transmissão de conhecimentos/conteúdos.

Nestes termos, rogo para que os meus nobres pares tenham consciência da gravidade do problema enfrentado e, assim, possam unir forças para aprovar o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, 21 de maio de 2025

TONI RUSSO
Vereador Autor